



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1.º
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 11.080-012.089/91-12

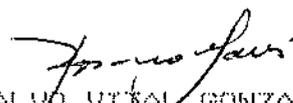
Sessão de : 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.301  
 Recurso nº: 90.439  
 Recorrente: CBS - ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A  
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL - Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Falta de competência do 2º Conselho de Contribuintes. Negar-se provimento ao recurso voluntário.

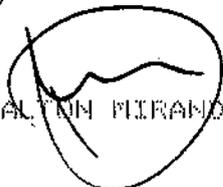
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBS - ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

   
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-012.089/91-12  
Recurso Nº: 90.439  
Acórdão Nº: 203-00.301  
Recorrente: CBS - ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi autuada em 11/11/1991 por haver deixado de recolher as contribuições para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de 12/89 a 09/91 o que ocasionou diminuição na base de cálculo para a contribuição (fls. 03/12).

Na impugnação a Recorrente aborda o aspecto da inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

O autor do feito manifestou-se às fls. 18, esclarecendo que se apurou a falta de recolhimento pela Interessada no período de 12/89 a 9/91.

A Autoridade Julgadora em Primeiro Grau assim ementou sua decisão:

"Mantido o lançamento relativo a contribuição para o FINSOCIAL cujos valores não foram impugnados pelo contribuinte. Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis (Artigo 102 da CF).

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso tempestivo a este Conselho (fls. 65/71) renovando os argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória, em razão da inconstitucionalidade concluindo por solicitar o acolhimento do pleito e integral provimento do recurso apresentado, com a anulação da autuação fiscal e o cancelamento do débito dela decorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-012.089/91-12

Acórdão nº 200-00.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

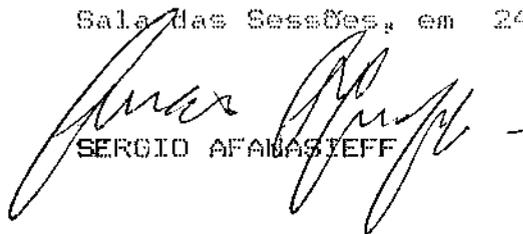
A Recorrente nada alega quanto ao mérito da Ação Fiscal restaurada, nem apresenta prova alguma de quitação do que lhe é cobrado.

Alega que a exigência que lhe é feita na peça revisita é inconstitucional por ser inconstitucional o FINSOCIAL.

A Recorrente está sem razão. A exigência do FINSOCIAL está baseada na falta do pagamento dos meses que compõem o período em que a Empresa manteve-se inadimplente, conforme apurou a fiscalização.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF -